TC 023.701/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gurinhém – PB

Responsáveis: Claudino Cesar Freire (CPF 008.385.604-82); Construtora DJ Construções Ltda - ME (CNPJ 03.592.746/0001-20); Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME (CNPJ 04.904.242/0001-60); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97).

Advogado ou Procurador: Írio Dantas da Nóbrega, OAB/PB 10.025 (peça 114), representando Claudino César Freire.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: correção de acórdão condenatório.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 4520/2015-1ª Câmara, para apuração de débito decorrente de irregularidades na execução do Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), firmado entre o município de Gurinhaém/PB e a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares e cisternas de reservação de água pluvial.

HISTÓRICO

2. O referido Acórdão foi prolatado na Representação TC 011.772/2009-0, formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest-PB, acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos dos Convênios 2903/2005 (Siafi 558184) e 1761/2005 (Siafi 556399), celebrados entre aquela Fundação e o município de Gurinhém/PB, cujos objetos eram a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) e cisternas de reservação de água pluvial.

3. Naquela Decisão (peça 4), além da instauração da presente tomada de contas especial, o Tribunal resolveu desconsiderar a personalidade jurídica das empresas DJ Construções e Serviços Ltda. e Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e determinar a citação do sócio delas, Sr. Robério Saraiva Grangeiro, e dos demais responsáveis arrolados no processo, mandando constar dos expedientes citatórios as condutas dos devedores e demais informações necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem assim a possibilidade de serem aplicadas as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

4. As citações, então, foram realizadas pelos Ofícios 0625/2016, 0626/2016, 0627/2016 e 0268/2016-TCU/SECE-PB, de 21/6/2016 (peças 106-109), endereçados, respectivamente, a Robério Saraiva Grangeiro, Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda., DJ Construções Ltda. e Claudino César Freire.

5. Como os ARs (peças 115 e 120) referentes aos Ofícios 622 e 627/2016-TCU/SECEX-PB (peças 107 e 108), endereçados às empresas DJ Construções e Prestacon, retornaram com a informação "desconhecidos" e como não foram encontrados novos endereços, elas acabaram sendo citadas por edital (peças 126-127 e 130-131), sem o prejuízo da tentativa de envio das comunicações aos respectivos sócios de direito Srs. João Freitas de Souza, Sócio-Administrador da DJ Construções, e Jácson de Andrade Fablício, Sócio-Administrador da Prestacon, as quais retornaram dos Correios com as informações "não procurado" e "mudou-se", respectivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63786887.

6. Considerando que os responsáveis não apresentaram defesa, foram os autos instruídos no mérito e apreciados por este Tribunal mediante Acórdão 1276/2018-TCU-Plenário, prolatado em 06/06/2018 (peça 137), com julgamento pela irregularidade das contas de Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro, DJ Construções Ltda - ME e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

7. Posteriormente, verificou-se que o Sr. Claudino Cesar Freire havia falecido em 29/08/2017, data essa posterior a sua citação, porém anterior ao julgamento dos autos, de forma que, mediante pronunciamento de peça 194, foram os autos remetidos a esta Secretaria para fins de proposta de revisão do acórdão condenatório quanto à aplicação, ao mencionado responsável, de multa e penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

8. Em diligência feita no âmbito do TC 001.133/2015-2, cuja resposta foi juntada a estes autos na peça 195, o Tribunal de Justiça da Paraíba informa a inexistência de processo de inventário ou arrolamento de bens em nome do Sr. Claudino Cesar Freire nos sistemas daquela Corte Judicial.

EXAME TÉCNICO

9. Realmente, conforme dados do Sistema de Informatizado de Controle de Óbitos (peça 193), o Sr. Claudino Cesar Freire faleceu em 29/8/2017, antes, portanto, da prolação do Acórdão 1276/2018-Plenário, de 6/6/2018 (peça 137), devendo-se ratificar a decisão, de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, a fim de excluir para esse responsável as sanções consignadas nos itens 9.3 e 9.6 da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das sanções, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara).

> Art. 3º (...)
>
> § 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação. *(AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010*)

10. Ademais, quanto ao débito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, como por exemplo os Acórdãos 10529/2018-1ª Câmara (Relator Augusto Sherman), 4768/2011-1ª Câmara (Relator Maracos Bemquerer), entre outros, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do *de cujus,* caso ainda não tenha havido a partilha de bens. Assim, deve-se também propor alteração do item 9.2 do referido Acórdão, para que conste a condenação do espólio do responsável pelo dano, ao invés da pessoa física do falecido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para fins de correção do Acórdão 1276/2018-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

No item 9.2.1, onde se lê:

9.2.1. Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME:

Leia-se:

9.2.1. espólio de Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME:

No item 9.2.2, onde se lê:

9.2.2. Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro e DJ Construções Ltda – ME:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63786887.

Leia-se:

9.2.2. espólio de Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro e DJ Construções Ltda – ME:

No item 9.3, onde se lê:

9.3. aplicar aos responsáveis multas individuais nos valores a seguir descritos, com base no artigo 57, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o TCU (artigo 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	**Valor da multa (R$)**
Robério Saraiva Grangeiro	145.000,00
Claudino Cesar Freire	85.000,00
Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME	12.000,00
DJ Construções Ltda - ME	45.000,00

Leia-se:

9.3. aplicar aos responsáveis multas individuais nos valores a seguir descritos, com base no artigo 57, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o TCU (artigo 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	**Valor da multa (R$)**
Robério Saraiva Grangeiro	145.000,00
Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME	12.000,00
DJ Construções Ltda - ME	45.000,00

No item 9.6, onde se lê:

9.6. inabilitar Robério Saraiva Grangeiro e Claudino Cesar Freire para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período que fixo em cinco anos, com base no artigo 60, da Lei 8.443/1992;

Leia-se:

9.6. inabilitar Robério Saraiva Grangeiro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período que fixo em cinco anos, com base no artigo 60, da Lei 8.443/1992;

À consideração superior.

Secex-TCE, em 28/01/2020.

Assinado eletronicamente
Mario Roberto Monnerat Vianna
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3446-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63786887.